



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094689-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LUIGI LEONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2094689-31.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Luigi Leoni

Comarca: São Paulo

Juíza prolatora da decisão: Lucia Helena Bocchi Faibicher

Voto nº 20.153

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu levantamento de valores destinados ao reembolso de sessões de hemodiálise em regime de atendimento domiciliar. A executada alegou que o segurado não atingiu os critérios para tratamento domiciliar e pleiteia a revogação da decisão agravada. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se o levantamento de valores é legítimo. **III. Razões de Decidir.** 3. O cumprimento de sentença visa à efetivação da tutela de urgência deferida, não cabendo novas irresignações sobre o mérito do processo de conhecimento. 4. Impugnação já rejeitada pela primeira instância e confirmada pelo Colegiado em anterior e recente agravo de instrumento. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. Não cabe discussão acerca da pertinência da obrigação de cobertura. 2. Caberia à executada demonstrar que cumpriu a obrigação ou impossibilidade de fazê-lo. 3. Levantamento de valores legítimo.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fl. 151, que, no bojo de cumprimento provisório de sentença (HEMODIÁLISE EM HOME CARE), assim dispôs:

"Fls. 133/144: Afasto as alegações do executado,

uma vez que atinentes ao mérito e já devidamente apreciadas a fls. 99. Providencie a serventia a Transferência dos valores para conta vinculada ao juízo, e após, defiro o levantamento do numerário depositado nos autos, com as cautelas de estilo, após o decurso do prazo para eventual recurso contra esta decisão.”

Insurge-se a executada NOTRE DAME, argumentando que o agravado deve realizar 03 sessões semanais de hemodiálise. A despeito de disponibilizar rede credenciada após o fim da pandemia do coronavírus, ele optou por realizar o tratamento em sua residência. Discorre sobre a diferença entre assistência domiciliar e internação domiciliar. O segurado não atingiu os pontos da tabela NEAD para lhe ser fornecido tratamento HOME CARE.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até julgamento do recurso pelo Colegiado. No mérito, pleiteia a revogação do *decisum*.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, e passo ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a ausência de violação do princípio do contraditório, porque ao agravo será negado provimento, inexistindo, assim, qualquer prejuízo à parte agravada.

Com efeito, o cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado objetiva o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos da ação de conhecimento, não legitimando, portanto,

irresignações acerca do mérito discutido naqueles autos.

Mesmo porque, a tutela de urgência em cumprimento já foi objeto de recurso de agravo de instrumento, cujo acórdão restou assim ementado:

PLANO DE SAÚDE – HEMODIÁLISE EM HOME CARE – Cobertura devida – Expressa indicação médica – Aplicação da Súmula 90, deste Tribunal de Justiça – Obrigação que deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes – Observância do princípio da boa-fé contratual – Segurado idoso, com 93 anos de idade, e portador de diversas comorbidades, além de permanecer acamado o tempo todo – Inviável impor-lhe que frequente ambiente hospitalar para realização de hemodiálise, sob pena de grave risco de infecção, impondo maiores gastos à operadora de plano de saúde – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026632-92.2024.8.26.0000; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/04/2024).

A Impugnação apresentada contra o cumprimento provisório da tutela de urgência foi acertadamente rejeitada pela primeira instância, e confirmada pelo Colegiado em recentíssimo recurso de agravo de instrumento:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. HEMODIÁLISE EM HOME CARE.*

RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação em cumprimento provisório de sentença referente ao tratamento de hemodiálise em regime de atendimento domiciliar. A NOTRE DAME alegou que o segurado não atingiu os critérios para tratamento domiciliar e pleiteia a revogação da decisão agravada. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, obrigando a cobertura de hemodiálise em atendimento domiciliar, deve ser mantida. III. Razões de Decidir. 3. O cumprimento de sentença visa à efetivação da tutela de urgência deferida, não cabendo novas irresignações sobre o mérito já decidido. 4. A cobertura de hemodiálise em HOME CARE é devida, conforme indicação médica e aplicação da Súmula 90 do TJSP, considerando a idade avançada e as comorbidades do segurado. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobertura de hemodiálise em atendimento domiciliar é devida quando há indicação médica expressa e risco à saúde do segurado em ambiente hospitalar. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença não pode reabrir a discussão sobre o mérito já decidido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011535-18.2025.8.26.0000; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 21/03/2025).

Nestes termos, nenhuma razão assiste à agravante, já que seu

argumento de defesa não se atém aos limites estreitos das matérias alegáveis em cumprimento de sentença e se volta insistentemente à discussão do mérito da ação principal, o que é inadequado.

Uma vez determinado o dever da agravante de fornecer as sessões de hemodiálise em HOME CARE, e, portanto, reembolsar os valores desembolsados pelo exequente neste sentido, conforme exaustivamente já consignado pela primeira instância e por esta Colenda Câmara, descabe discutir nestes autos a pertinência da obrigação e sua cobertura.

No caso, caberia à executada, apenas, demonstrar que cumpriu a obrigação ou comprovar a impossibilidade jurídica de fazê-lo por razão estranha a sua vontade, hábil a afastar sua responsabilidade.

Como desta forma não procedeu, é legítimo o levantamento do valor do débito exequendo, comprovado por notas fiscais e pagamentos de fls. 14/24, no montante de R\$78.430,27, razão pela qual, nenhuma alteração merece a decisão agravada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica